



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.011332/2006-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-00.862 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2012  
**Matéria** IRPJ. AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. À luz do art. 33 do Decreto 70.235/1972, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 dias contados da ciência da Decisão de 1ª instância. Na situação versada nos autos o contribuinte perdeu o prazo por 50 dias, sem trazer qualquer justificativa na peça recursal.

Recurso Voluntário Não Conhecido em face da intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, em face de sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*  
Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

*(assinado digitalmente)*  
Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e

Processo nº 10980.011332/2006-81  
Acórdão n.º **1402-00.862**

**S1-C4T2**  
Fl. 0

---

Albertina Silva Santos de Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

## Relatório

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, já qualificada nos autos, recorre da decisão de primeira instância, que julgou procedente em procedente a exigência de que trata este processo.

### Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), referente a fato gerador ocorrido no ano de 2002, no valor consolidado de" R\$1.375.789,22, com imposição de multa de ofício de 75%.

A autuação decorreu da compensação indevida de prejuízo fiscal, em vista da inexistência de saldo suficiente para a compensação informada na DIPJ.

No curso da ação fiscal, o contribuinte informara que o sistema de controle do saldo de prejuízo fiscal utilizado pela RFB (Sapli) apresentava inconsistências, ao que a fiscalização observou que as divergências verificadas devem-se a lançamentos suplementares relativos aos anos de 1989, 1990 e 1991 (fls. 28 a 64), que reduziram o saldo de prejuízo fiscal acumulado nos períodos e repercutiram no saldo disponível em 31.12.2002 para compensação.

Em 25.9.2006, o sujeito passivo foi cientificado do lançamento (fl. 125) e, em 24.10.2006, apresentou impugnação de fls. 127 a 129, pela qual aduz, em síntese:

- a) que a análise em seus registros indica que havia saldo de prejuízo suficiente para suportar a compensação informada;
- b) que o Sapli tem inconsistências, pois as cópias dos Manuais de Orientação para preenchimento das DIRPJ's dos anos de 1989 a 1990 atestam a exatidão da realização mínima dos saldos de lucro inflacionário naqueles períodos;
- c) que deve ser cancelada a exigência fiscal.

### A decisão recorrida está assim ementada:

*COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO. INSUFICIÊNCIA DE SALDO. Demonstrado nos autos que o sujeito passivo não possuía saldo de prejuízo fiscal suficiente para amparar a compensação do lucro, procedente a glosa.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDUÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. JUROS E MULTA DE OFÍCIO NÃO EXIGÍVEIS. O imposto apurado de ofício deve abater o saldo de imposto negativo informado na DIPJ. Se este saldo é o suficiente para extinguir o tributo apurado em lançamento de ofício. descabe a aplicação de multa de ofício e juros.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Processo nº 10980.011332/2006-81  
Acórdão n.º **1402-00.862**

**S1-C4T2**  
Fl. 0

---

Cientificada da aludida decisão em 19/02/2009 (fl. 192), a contribuinte apresentou não apresentou recurso voluntário no prazo de 30 dias, sendo que em 7/04/2009 a contribuinte apresentou a petição de fls. 195 e seguintes afirmando que a base de cálculo de que trata esse processo está sendo cobrada em duplicidade no processo 10980.903127/2006-43.

O pleito foi dirigido a DRJ Curitiba, mas a DRF de Origem entendeu que a competência seria deste Conselho e mediante despacho de fl. 258 encaminhou os autos ao CARF registrando a intempestividade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

Início verificando os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário.

Conforme relatado, a decisão de 1ª instância foi no sentido de julgar a impugnação procedente em parte pelo que toda a exigência foi cancelada, mediante redução do direito creditório relativo ao saldo negativo de recolhimentos do IRPJ apurado pela contribuinte.

Tanto na decisão da DRJ, quanto na intimação da DRF de origem, está expressa a possibilidade de o contribuinte apresentar recurso voluntário no prazo de 30 dias, sendo esse o único recurso possível em face da decisão parcialmente favorável.

Ocorre que o contribuinte não fez uso dessa prerrogativa no prazo hábil.

Pois bem, o artigo 33 do Decreto 70.235 de 1972, estabelece:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Segundo as regras contidas no artigo 210 do CTN, artigo 66 da Lei nº 9.784, de 2001 e artigo 5º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, abaixo transcritos, os prazos são contados segundo a sistemática “*dies a quo non computator in término*”, ou seja, desconsidera-se o “*dies a quo*”, conta-se o “*dies ad quem*”, sendo que nenhum deles pode iniciar ou acabar em dia não útil ou sem expediente normal.

A contagem dos prazos fixados no CTN.

*“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”*

A contagem dos prazos disciplinados na Lei nº 9.784, de 2001.

*“Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.*

*§ 2º. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.*

§ 3º. *Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.*”

A contagem dos prazos disciplinados no Decreto nº 70.235, de 1972.

“*Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*”

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*”

O artigo 210 do CTN, diferentemente de diversos outros dispositivos do Código Tributário Nacional (por exemplo, os arts. 116, 120, 161, § 1º), não admite disposição em contrário. Ou seja, não se trata de mera norma de aplicação subsidiária, a ser utilizada na falta de dispositivo específico nas legislações federais, estaduais e municipais. Obriga a todos, de modo que a legislação – qualquer que seja – que dispuser em sentido contrário não terá validade.

Por sua vez, o artigo 5º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que “*os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento*”.

A expressão “prazos contínuos” prevista no artigo 5º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, quer dizer em dias corridos, sem interrupção pelos domingos e feriados.

Em síntese, o prazo recursal de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 começa a fluir no primeiro dia útil subsequente a intimação do interessado, sendo que esta pode ser pessoal, via postal ou por meio eletrônico.

No caso dos autos, a recorrente, tomou ciência do acórdão de primeira instância em 19/02/2009, via postal (fl. 192). E protocolou sua manifestação, tomada como recurso voluntário, em 7/4/2009, fl.195 e seguintes, ou seja, quase dois meses após o término do prazo, quando já havia precluído seu direito de recorrer.

**ISSO POSTO**, voto por não conhecer do recurso voluntário, em face de sua intempestividade.

*(assinado digitalmente)*

Moisés Giacomelli Nunes da Silva